

5



Revistas em ônibus no Rio de Janeiro: Direito Penal do Inimigo e Teoria do *Labeling Approach*

Bruna Gomes Müller

Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2022), tendo como área de concentração 'Constitucionalismo e Democracia', graduou-se em Direito na mesma instituição e possui especialização em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional pela Damásio Educacional. Participou do programa de Iniciação Científica pela FAPEMIG no ano de 2016. Possui aprovação no XXVIII Exame de Ordem da OAB e certificado de apresentação e aprovação de monografia com nota máxima. Atualmente é estagiária do Ministério Público de Minas Gerais na Comarca de Itajubá/MG. E-mail: bruna.gmuller@outlook.com

Edson Vieira da Silva Filho

Pós-Doutor pela UNISINOS (2012), Doutor em Direito pela UNESA (2011), Mestre pela Universidade Federal do Paraná, Mestre pela Universidade São Francisco, Graduado em Direito pela PUC Belo Horizonte -MG. Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas. E-mail: evsilvaf@globo.com.br

Resumo

O objetivo deste artigo é demonstrar que determinadas práticas atuais do sistema penal brasileiro se afastam do modelo constitucional, promovido pelo Estado Democrático de Direito, e aproximam-se das Teorias do Direito Penal do Inimigo e do *Labeling Approach*, deixando claro o caráter ilegítimo do sistema penal diante de sua seletividade. Para tanto, será contextualizado, histórica e criminologicamente, o surgimento dessas teorias para que sejam relacionadas com a seletividade do sistema penal brasileiro. Apresentaremos, por fim, como demonstração da utilização do Direito Penal do Inimigo no Brasil, o caso das revistas em ônibus nos acessos às praias da Zona Sul do Rio de Janeiro. Esta análise será realizada com base em Alessandro Baratta e nas críticas a Günther Jakobs, feitas por Eugenio Raúl Zaffaroni, e Juarez Cirino dos Santos.

Palavras-chave

Direito Penal do Inimigo; Teoria do *Labeling Approach*; Estado Democrático de Direito; Direitos Humanos.

Inspections in buses in Rio de Janeiro: Enemy Criminal Law and Labeling Approach Theory

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 7, Número 1, 2021, p. 108-131

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2021.65355

Abstract

The objective of this article is to demonstrate that certain current practices of the Brazilian penal system move away from the constitutional model, promoted by the Democratic State of Law, and are closer to the Theories of the Criminal Law of the Enemy and the Labeling Approach, making clear the illegitimate character of the penal system in the face of its selectivity. Therefore, we will contextualize under a historical perspective and taking in consideration the criminality chronology the emergence of these theories and will relate them to the selectivity of the Brazilian penal system. At the end, we will demonstrate the use of the Enemy Criminal Law in Brazil in the case of the inspections in the buses that use to go to the South Zone beaches of Rio de Janeiro. This analysis will be based on Alessandro Baratta and in criticism of Günther Jakobs, made by Raúl Zaffaroni and Juarez Cirino dos Santos.

Keywords

Enemy Criminal Law; Labeling Approach Theory; Democratic State of Law, Human Rights.

Sumário

Introdução; 1 Direito Penal do Inimigo; 2 Teoria do Labeling Approach; 3 O Estado de Direito; 4 O caso das revistas em ônibus nos acessos às praias da zona sul do Rio de Janeiro; Considerações finais; Referências.

Introdução

Os estudos criminológicos¹ têm como objetivo analisar o crime, suas causas e sua conjuntura social, bem como a vítima, o infrator e sua personalidade, o controle social do comportamento delitivo. Com base nesses estudos, percebe-se que existem diversas formas de abordar o fenômeno da criminalidade e reagir a ele. Neste sentido, a concepção quanto à função/finalidade da pena é variável e, em decorrência disso, variam também as formas de aplicação.

O sistema penal brasileiro apresenta, na prática, um distanciamento dos compromissos firmados na Constituição de 1988, uma vez que ele opera de forma discriminatória, pois relega à mera formalidade o princípio da igualdade que é um princípio basilar de um Estado Democrático de Direito. Isso decorre da falsa percepção que a sociedade tem sobre o perfil do criminoso e das causas da criminalidade, em virtude da espetacularização presente na sociedade contemporânea, em especial pela excessiva exposição midiática de determinados eventos. Esta percepção equivocada resulta na cobrança por uma atuação mais rigorosa das instituições de controle. Ou seja, a sociedade brasileira e seu sistema penal são guiados pela racionalidade do Direito Penal do

¹ “A criminologia, ciência do “ser”, é empírica e interdisciplinar. Empírica, pois seu objeto (crime, infrator, vítima e controle social do comportamento delitivo) está inserido no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”, logo normativa e valorativa. Interdisciplinar, pois em sua metodologia utiliza diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc.” (SILVA FILHO, Edson Vieira da e MÜLLER, Bruna Gomes. **A Formação de uma Clientela Preferencial no Direito Penal Brasileiro à Luz da Criminologia Crítica**. 2017, p. 780).

Inimigo, teoria desenvolvida por Günter Jakobs (1937-atual)². Essa teoria propõe uma troca do direito penal do fato pelo direito penal do autor³ quando se age de forma antecipada a um suposto crime. Cria-se assim, portanto, um perfil do “criminoso”. O Direito Penal do Inimigo afirma que, ao inimigo, qualquer resposta seria legítima, o que possibilita a suspensão de seus direitos como cidadão. Isso se sustenta na ideia de que o inimigo se recusa a entrar nas regras do Estado e continua a viver como se estivesse em um momento anterior à formação da sociedade civil.

Em virtude da racionalidade da sociedade brasileira e de seu sistema penal, surgem cada vez mais demandas de ampliação da atuação punitiva do direito penal. Essas demandas não são cautelosas no que concerne às garantias constitucionais bem como justificam sua flexibilização⁴.

² Jakobs se baseia nos filósofos Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant para instaurar os fundamentos filosóficos do Direito Penal do Inimigo.

Para Rousseau (1712-1778), “qualquer malfeitor, atacando o direito social, torna-se por seus crimes rebelde e traidor da pátria, deixa de ser um de seus membros ao violar suas leis e até lhe faz a guerra. Então, a conservação do Estado é incompatível com a sua, sendo necessário que um deles pereça, e, quando se faz morrer o culpado, é menos como cidadão que como inimigo. Os processos e o julgamento são provas e a declaração de que ele rompeu o tratado social e, por conseguinte, de que já não é membro do Estado. Ora, como ele se reconheceu tal, ao menos por sua residência, deve ser afastado pelo exílio como infrator do pacto, ou pela morte como inimigo público; pois tal inimigo não é uma pessoa moral, é um homem, e então o direito da guerra é o de matar o vencido”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 1996, p. 44).

Fichte (1762-1814), filósofo alemão, argumenta que “aquél que viola en una parte el contrato social, sea voluntariamente o por negligencia, cuando en el contrato se contaba con su prudencia, pierde así con todo rigor todos sus derechos como ciudadano y como hombre, y es completamente privado de derechos”. (FICHTE, Johann Gottlieb. **Fundamento del Derecho Natural**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, pp. 315-6).

Hobbes (1588-1679) assevera “que, se por atos ou palavras, sabida e deliberadamente, um súdito negar a autoridade do representante do Estado (seja qual for a penalidade prevista para a traição), o representante pode legitimamente fazê-lo sofrer o que bem entender. Porque ao negar a sujeição ele negou as penas previstas pela lei, portanto deve sofrer como inimigo do Estado, isto é, conforme a vontade do representante. Porque as penas são estabelecidas pela lei para os súditos, não para os inimigos, como é o caso daqueles que, tendo-se tornado súditos por seus próprios atos, deliberadamente se revoltam e negam o poder soberano”. (HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo (SP): Nova Cultural, 1988, pp. 187-8).

Kant (1724-1804) afirma “que não se pode proceder de forma hostil contra ninguém excepto só quando ele me tenha já *lesado* de facto, e isto é também inteiramente correcto se ambos se encontram num estado *civil-legal*. Com efeito, por este ter ingressado no mesmo estado proporciona àquele (mediante a autoridade que possui poder sobre ambos) a segurança requerida. – Mas o homem (ou o povo), no simples estado de natureza, priva-me dessa segurança e já me prejudica em virtude precisamente desse estado, por estar ao meu lado, se não efectivamente (*facto*), pelo menos devido à ausência de leis do seu estado (*statu iniusto*), pela qual eu estou constantemente ameaçado por ele; e não posso forçá-lo a entrar comigo num estado social legal ou a afastar-se da minha vizinhança. – Logo, o postulado que subjaz a todos os artigos seguintes é este: Todos os homens que entre si podem exercer influências recíprocas devem pertencer a alguma constituição civil”. (KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua** - um projeto filosófico. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008., p. 10-11, grifos do autor. Disponível em: <www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>. Acesso em 27 out. 2020).

³ Direito penal do fato e direito penal do autor é uma distinção que se pode fazer a partir de uma análise comparativa entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal. Por direito penal do fato entende-se que o direito penal será aplicado apenas após a ocorrência do crime ou de sua mera tentativa e, por direito penal do autor, entende-se que o direito deve conter o crime, ou seja, deve-se agir antecipadamente ao crime.

⁴ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La Expansión del Derecho Penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades post industriales. 2ª ed. Madrid: Civitas Ediciones, p. 41, tradução nossa.

No entanto, num Estado Democrático de Direito, a suspensão de garantias fundamentais como alternativa para o controle dos índices de criminalidade é inadmissível. Tal ato representaria um retrocesso em questão de Direitos Humanos que são direitos básicos de todos os seres humanos.

Para auxiliar a compreensão de como se estrutura a figura do indesejável há teorias, como a da *Labeling Approach Theory*⁵, que revelam que o próprio Direito e suas agências de controle aplicam um tratamento desigual aos cidadãos, pois concedem privilégios a uns e desvantagens a outros. A começar por considerar criminosas as condutas mais propensas de serem praticadas por indivíduos de classes menos privilegiadas economicamente, bem como a perseguição desses indivíduos assim rotulados. Neste sentido, Alessandro Baratta (1933-2002) afirma que para compreender a criminalidade é necessário estudar a ação do sistema penal, que define a criminalidade e reage contra ela, e que o “*o labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade”⁶. Diante disto, percebe-se o efeito estigmatizante da atividade policial e dos órgãos judiciários⁷.

O ato de punir com mais frequência e rigor a conduta das classes menos privilegiadas pode ser mascarado por um discurso vazio, porém eloquente, sobre as metas do Estado Democrático de Direito, que teoricamente pretende construir uma sociedade em que haja igualdade. No entanto, tal discurso representa uma manobra de uma elite burguesa que tem como objetivo perpetuar o sistema capitalista.

Uma das principais premissas da crítica criminológica de Baratta centra-se na ideia de que o crime não tem origem ontológica, pois ele é uma construção social. O que é condição *sine qua non* para a adequada compreensão de como se estruturam e/ou devem se estruturar as instâncias de controle social na esfera penal. Ou seja, foram os homens que criaram esse conceito e são eles que definem o que deve ser criminalizado ou não. O crime é inerente à sociedade, pois a desigualdade gera uma tensão entre classes e, conseqüentemente, emerge o conflito de interesses. Apesar de toda essa base teórica acerca do crime, as formas de se lidar com a criminalidade, além de discriminatórias, mostram-se ineficazes na sociedade brasileira.

Para finalizar, pretende-se demonstrar neste artigo, através da análise de um caso concreto, a influência da teoria do Direito Penal do Inimigo no cenário brasileiro e também mostrar o que

⁵ *Labeling Approach Theory* ou Teoria da Rotulação ou Teoria do Etiquetamento Social pertence a vertente da criminologia conhecida como Criminologia Crítica.

⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 86.

⁷ *Ibidem*, p. 86.

isso representa para o Estado Democrático de Direito. Além disso, pretende-se aqui fazer uma leitura da sociedade brasileira com base na ótica do *Labeling Approach*.

1. Direito Penal do Inimigo

Günther Jakobs, jurista alemão, nascido em 1937, professor aposentado da Universidade de Bonn, formulou a tese do Direito Penal do Inimigo voltada para os criminosos inimigos do Estado. Segundo essa tese, haveria uma distinção de tratamento dentro do Direito Penal: um direcionado aos cidadãos, os quais poderiam gozar da proteção da lei, e outro aos inimigos, em que qualquer medida de contenção dos seus atos seria legítima.

É importante ressaltar que, para Jakobs, a pena criminal é uma forma de combate à criminalidade e, em virtude disso, ele criou um discurso para legitimá-la. Pode-se dizer que o seu ponto de partida foi a concepção hegeliana na qual o crime seria a negação da validade da norma. A pena, por sua vez, surgiria como resposta repressiva a essa negação. Nesse sentido, a pena seria a negação da negação do direito.⁸

O Direito Penal do Inimigo⁹ surgiu com vistas a justificar uma tendência de recrudescimento das leis penais que vinha ocorrendo em âmbito mundial, principalmente após os atentados às torres do World Trade Center (Nova York), em 11 de setembro de 2001. Esta teoria, que tem por fundamento o combate à criminalidade, implica na ausência de limitações na reação contra o “inimigo”, além de justificar a aplicação de qualquer procedimento que vise afastar o “perigo” que esse “inimigo” traz para a sociedade.

Jakobs baseia-se na ideia do consenso como origem do pacto social para discorrer sobre a necessidade de se ter dois tipos de Direito Penal. O indivíduo que se sujeitasse às leis que condicionam a vida em sociedade, respeitando, assim, o pacto social, seria submetido ao Direito Penal voltado ao cidadão; já o indivíduo que fragilizasse o pacto seria submetido ao Direito Penal do Inimigo, pois sua conduta se mostraria compatível com aquelas que precedem a formação da sociedade civil, na fase da guerra de todos contra todos.

⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo** - ou o discurso do direito penal desigual. In: Diego Augusto Bayer (org.). *Controvérsias Criminais - Estudo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia: homenagem ao professor doutor Eugenio Raúl Zaffaroni*. 1ª ed. Jaraguá do Sul (SC): Editora Letras e Conceitos, v. 1, p. 371-382, 2013, p. 372.

⁹ “No seu mais recente livro (*Derecho penal del enemigo*, Jakobs, Günter e Cancio Meliá, Manuel, Madrid: Civitas, 2003), abandonou claramente sua postura **descritiva** do denominado Direito penal do inimigo (postura essa divulgada primeiramente em 1985, na Revista de Ciência Penal - ZStW, n. 97, 1985, p. 753 e ss.), passando a empunhar (desde 1999, mas inequivocamente a partir de 2003) a tese afirmativa, legitimadora e justificadora (p. 47) dessa linha de pensamento.” (GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo**. 2004, grifos do autor. Disponível em: <<http://www.academus.pro.br/Conteudo/Artigo/1067/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em 27 out. 2020).

Logo,

um indivíduo que não aceita entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa, pois ele vive ainda o estado de natureza que é um estado de ausência de normas, ou seja, de liberdade excessiva bem como de luta excessiva.¹⁰

Consequentemente, evidencia-se um Direito Penal do cidadão – contra pessoas que não delinquem de modo persistente e que, em decorrência disso, não perdem o status de pessoa – e um Direito Penal do Inimigo contra aqueles que expõem a sociedade a uma permanente insegurança.

Juarez Cirino dos Santos (1942-atual) *apresenta, do seguinte modo, a distinção dessas figuras proposta por Jakobs*

- a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;
- b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social.¹¹

Luiz Flávio Gomes (1957-2020) também aponta para esta distinção afirmando que “cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia”¹².

Ainda sob influência dos filósofos, Jakobs afirma que o Estado tem a legitimidade e o dever de garantir a segurança em face dos indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos tendo em vista que a custódia de segurança é uma instituição jurídica.¹³ Assim sendo, sua teoria revela uma desigualdade que seria resguardada pela lei, contaminando manifestamente o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a reação do Estado perante cada uma das categorias de indivíduos divergiria amplamente.

¹⁰ JAKOBS, Günther y MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho Penal del Inimigo**. Madrid: Civitas Ediciones, 2003, pp. 40-1, tradução nossa.

¹¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo - ou o discurso do direito penal desigual**. In: Diego Augusto Bayer (org.). *Controvérsias Criminais - Estudo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia: homenagem ao professor doutor Eugenio Raúl Zaffaroni*. 1ª ed. Jaraguá do Sul (SC): Editora Letras e Conceitos, v. 1, p. 371-382, 2013, p. 374.

¹² GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo: (ou inimigos do direito penal)**. 2014. Disponível em: <www.marinela.ma/wp-content/uploads/2014/07/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020, p. 2.

¹³ JAKOBS, Günther y MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho Penal del Inimigo**. Madrid: Civitas Ediciones, 2003, p. 32.

O fato de negar ao inimigo a condição de pessoa evidencia um caráter discriminativo do sistema punitivo¹⁴ implicando na ausência do devido processo legal¹⁵. Isto ocorre, pois o inimigo não é reconhecido como um sujeito processual, visto que ele não se subordina às leis impostas, não podendo contar com os direitos processuais decorrentes delas. Ao inimigo fica reservado um procedimento de guerra, enquanto que ao cidadão é assegurado um procedimento penal legal.¹⁶

Outro aspecto da teoria de Jakobs é que, no Direito Penal do Inimigo, a previsão legal ater-se-ia à conduta ainda não praticada, isto é, apenas planejada; de forma que, juridicamente, a lesão à vigência da norma seria substituída pelo perigo de um dano ulterior.¹⁷ Assim, a resposta do Estado dada ao cidadão seria posterior à exteriorização do ato delituoso; ao passo que, ao inimigo, haveria uma resposta do Estado logo no estado prévio à execução de sua ação uma vez que se objetivaria combater a sua periculosidade.¹⁸ Isto posto, depreende-se que, se o Estado agisse de forma diversa, ele vulneraria o direito à segurança dos demais.¹⁹

Em síntese, o Direito Penal do Inimigo é uma proposta de eliminação de indivíduos danosos ao Estado sob o pretexto de proteção à sociedade que se traduz na estabilização das expectativas normativas dos cidadãos; todavia, esse discurso corre o risco de acabar mascarando e legitimando um sistema de cunho tirânico como muito já se verificou, e ainda é verificado, nas histórias dos países.

Percebe-se, assim, que o grande problema do Direito Penal do Inimigo é que ele se baseia na contenção de um risco, sancionando condutas a partir de um risco e não de um dano. Sendo o risco um não-evento, procura-se evitar que os eventos aconteçam, ou seja, procura-se evitar o mal antes que ele ocorra com seus efeitos nefastos.

2. Teoria do Labeling Approach

A teoria do *Labeling Approach* desenvolveu-se a partir dos anos 60, nos Estados Unidos, e seus principais representantes são Howard Saul Becker (1928-atual) e Erving Goffman (1922-1982).

O enfoque do *labeling approach* desloca o objeto de estudo do problema da *criminalidade* para o processo de *criminalização*: o comportamento criminoso não é uma realidade ontológica *preexistente*, segundo a criminologia positivista, mas

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 11.

¹⁵ SANTOS, *op. cit.*, *passim*.

¹⁶ GOMES, *op. cit.*, *passim*.

¹⁷ JAKOBS, Günther y MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas Ediciones, 2003, pp. 49-50.

¹⁸ Ibidem, pp. 42-3.

¹⁹ Ibidem, p. 47.

realidade social *construída* pelo sistema de justiça criminal. Assim, (a) o crime não é uma *qualidade da ação* (crime natural), mas uma *ação qualificada* como crime pelo Legislador, e (b) o criminoso não é um sujeito portador de uma *qualidade intrínseca* (criminoso nato), mas um *sujeito qualificado* como criminoso pela Justiça criminal: criminoso é o sujeito a quem se aplicou com sucesso o rótulo de criminoso.²⁰

Para Baratta, a Teoria da Rotulação objetivou demonstrar:

como o desvio não é algo que precede as definições e as reações sociais, mas uma realidade construída mediante as definições e as reações, e que através delas adquire a qualidade desviante ou criminosa. Deste ponto de vista, a criminalidade não é, portanto, uma qualidade ontológica, mas um status social construído através de processos (informais e formais) de definição e mecanismos (informais e formais) de reação.²¹

Nas teorias da vertente da Criminologia Crítica, há uma mudança do paradigma etiológico, na qual se buscavam as causas do crime, para o paradigma da reação social, cujo foco é o processo de criminalização. Dessa forma, passa-se a falar em criminalização e criminalizado que são os resultados da seletividade do sistema penal que caracteriza a atuação das agências de controle que são a polícia, o ministério público, o poder judiciário, etc. Essa seleção decorre de um fenômeno social que é a estigmatização ou rotulação. O estigma consolidado pela atuação das instâncias de controle acentua a desigualdade social e forma uma categoria de indivíduos que são os delinquentes.

Eugenio Raúl Zaffaroni (1940-atual) assevera que “o processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas”²². A primeira, que consiste na criminalização primária, decorre, principalmente, das agências políticas ao sancionarem leis que criminalizam determinada conduta. A segunda ocorre em virtude da atuação de policiais, juízes, etc. que promovem a aplicação da norma a determinados indivíduos, ocasionando a criminalização secundária.

O objeto de estudo da criminologia passa, então, a ser a busca dos mecanismos sociais que definem os desvios, os desviantes e as consequências dessas definições na sociedade. Abandona-se a crença na existência do crime como entidade natural pré-jurídica e, simultaneamente, na do criminoso como indivíduo acometido por uma deficiência de fatores físicos, psíquicos ou sociais que resultaria em uma personalidade patológica criminosa.

Baratta esclarece este aspecto da seguinte forma,

²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Os Discursos sobre Crime e Criminalidade**. In: Márcia Adriana Fernandes e Roberta Duboc Pedrinha (orgs.). *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. 1ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Revan, p. 561-574, 2014, p. 573, grifo do autor.

²¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 118.

²² ZAFFARONI *et al.* **Direito Penal Brasileiro I**. 4ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan, 2003, p. 43.

a distinção entre os dois tipos de comportamento depende menos de uma atitude interior intrinsecamente boa ou má, social ou antissocial, valorável positiva ou negativamente pelos indivíduos, do que da definição legal que, em um dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento criminoso do comportamento lícito.²³

Isso leva a um transtorno tendo em vista que o sistema penal apresenta uma carência de legitimidade, pois não se tem uma clareza da proveniência dos valores norteadores dos critérios que são aplicados arbitrariamente definindo o que é um comportamento socialmente adequado e o que não é.²⁴

Os questionamentos introduzidos por esse novo paradigma demonstram uma profunda mudança epistemológica, sendo eles: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, por fim, “quem define quem?”²⁵

As teorias políticas da criminalização passam a chamar a atenção para a questão da seletividade “nas sociedades fundadas na contradição capital/trabalho assalariado”²⁶.

A partir das estatísticas criminais, aufere-se que a população carcerária de países de capitalismo avançado é predominantemente composta por indivíduos pertencentes às classes economicamente desfavorecidas.²⁷ De fato, há uma estreita ligação, e até mesmo um padrão, entre as condições de vida do apenado com o fato de ele ter cometido um ato ilícito. Entretanto, diferentemente do que se pode imaginar pela lógica da criminologia tradicional, não é o meio social que o motivaria a cometer crimes, mas um comportamento provindo deste indivíduo teria uma maior probabilidade de ser definido juridicamente como danoso, assim como ele estaria mais vulnerável às agências de controle em virtude de sua pertença a determinada classe social.²⁸

Além disso, é importante ressaltar o papel da mídia nesse processo que, ao veicular fatos grotescos para ganhar audiência, acaba criando estereótipos que dominam o imaginário coletivo da população. A sociedade acaba respondendo ingenuamente a essas informações de forma preconceituosa, dando um rosto ao “delinquente” e relacionando-o com elementos étnicos, de

²³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002, pp. 85-6.

²⁴ Ibidem, pp. 85-6.

²⁵ Ibidem, p. 88.

²⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo** - ou o discurso do direito penal desigual. In: Diego Augusto Bayer (org.). *Controvérsias Criminais - Estudo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia*: homenagem ao professor doutor Eugenio Raúl Zaffaroni. 1ª ed. Jaraguá do Sul (SC): Editora Letras e Conceitos, v. 1, p. 371-382, 2013, p. 379.

²⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 107.

²⁸ Ibidem, pp. 111-2.

gênero, estéticos, etc., o que influencia drasticamente na seletividade da criminalização secundária.²⁹

Outra forma de verificar a seletividade penal por condutas preferencialmente cometidas pela população de baixa renda se faz através da análise dos crimes de colarinho branco. A sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro, por exemplo, são condutas tipificadas e exercidas majoritariamente por indivíduos de classe média/alta, porém, apesar de serem contemplados como crimes pelo Código Penal, elas não são ações tidas como alvo de fiscalização das agências de controle, constituindo a cifra negra³⁰ da criminalidade.

Desse fato emerge um sério problema, pois se sabe que os estereótipos vinculados à criminalidade influenciam tanto a ação dos órgãos oficiais como a opinião pública. Contudo, esse caráter estigmatizante não alcança os autores de crimes de colarinho branco e isto se deve a sua restrita persecução assim como a sua deficiente repressão³¹, o que reforça ainda mais o perfil seletivo do sistema.

Dito isso, surge a preocupação quanto à inobservância do princípio da igualdade, visto que a criminalidade não é praticada exclusivamente pelas vítimas da rotulação, mas pela maior parte da sociedade. Isto pode ser explicado pelo fato de que quem atribui o rótulo são aqueles que têm a prerrogativa de criar e aplicar a lei penal. Esse poder é exercido seletivamente uma vez que ele almeja a conservação desse sistema em detrimento dos interesses antagônicos de outros grupos sociais.³²

Ao longo de sua exposição crítica sobre a seletividade, Baratta simplifica o que os teóricos do *Labeling Approach* entendem por criminalidade com a seguinte constatação: “a criminalidade é o exato oposto de privilégio. Como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análogos àqueles dos bens positivos, dos privilégios.”³³

Ademais, afirma Zaffaroni que “a seleção não só opera sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados”³⁴. Ou seja, a “distribuição” da criminalidade está diretamente ligada a uma outra escolha que determina o que (ou quem) deve ser protegido, sendo ambas amparadas por uma lógica de produção capitalista.

²⁹ ZAFFARONI et al. **Direito Penal Brasileiro I**. 4ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan, 2003, p.46.

³⁰ “[...] a *cifra negra* representa a diferença entre a *aparência* (conhecimento oficial) e a *realidade* (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social”. (SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª ed. Florianópolis (SC): Tirant Lo Blanch, 2018, p. 13, grifos do autor).

³¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002, pp. 102-3.

³² Ibidem, pp. 112-3.

³³ Ibidem, p. 108.

³⁴ ZAFFARONI et al. **Direito Penal Brasileiro I**. 4ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan, 2003, p. 44.

Verifica-se que a linha de raciocínio do *Labeling Approach* acaba derrubando o fundamento de ressocialização dos desviantes no qual se ancora o Direito Penal. Em vez de ressocializar, acredita-se que o emprego do rótulo decorrente da penalização gera um reforço da identidade de desviante, de forma que o indivíduo acaba permanecendo no papel social que lhe é imputado, o que é chamado de “efeito reprodutor da criminalização” por Zaffaroni.³⁵

Como se observou através das análises feitas à luz da teoria do *Labeling Approach*, o princípio da isonomia revela-se transgredido tanto no que diz respeito à sua aplicação *perante a lei* como *na lei*, ou seja, “quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitraria) dela”.³⁶ Portanto, não há dúvidas de que a forma com que a sociedade lida com a criminalidade está deficiente, além de flagrantemente inconstitucional.

3. O Estado de Direito

A expressão Estado de Direito foi criada em 1813 pelo jurista alemão Karl Théodore Welcker (1790-1869) ao distinguir três formas de governo que seriam: a teocracia, cujo poder fundamenta-se na religião; o despotismo, na vontade do governante; o Estado de Direito, na lei.³⁷

3.1 A evolução do Estado de Direito

O termo Estado de Direito é relacionado ao advento da doutrina liberal (liberalismo). O liberalismo, como doutrina econômica e ideologia social, teve sua formação e maturação ao longo dos séculos XVII a XX.³⁸ “A Revolução Francesa é comumente associada ao início da predominância do ideário liberal e seu respectivo modelo de Estado, já que ela formatou as linhas mestras da política e da ideologia do século XIX, sendo a revolução de seu tempo”³⁹. A Revolução Francesa foi fruto das insatisfações da população frente ao autoritarismo e à arbitrariedade do monarca, simbolizados pelo rei Luiz XIV, que dizia “*l'État c'est moi*”. As atitudes do rei causavam uma intensa sensação de insegurança na população; foi, então, nesse momento, que a burguesia e os camponeses se uniram para lutar pela restrição do poder estatal.

³⁵ Ibidem, p. 46.

³⁶ Ibidem, p. 46.

³⁷ ZIMMERMANN, Augusto. **Elementos Práticos e Teóricos para a Realização do Estado de Direito**. In: *Direito Vivo*. Rio de Janeiro (RJ): Revista Eletrônica Universidade Estácio de Sá, vol. 1 (1), 2007, p. 2.

³⁸ MORAES, Ricardo Quartim de. **A Evolução Histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua Relação com o Constitucionalismo Dirigente**. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília (DF), Senado Federal, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014, p. 271.

³⁹ Ibidem, p. 271.

A doutrina do liberalismo econômico acredita que o mercado tem uma capacidade de autorregulação sendo desnecessária a intervenção estatal. No campo jurídico, isso se daria com o Direito garantindo aos indivíduos uma proteção em face do poder arbitrário⁴⁰, uma vez que a lei, supostamente, representa “a expressão perfeita da vontade geral do povo”.⁴¹

No que concerne a Revolução Francesa, é interessante notar que:

o lema dos revolucionários era “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, que resumia os reais desejos da burguesia: liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia visando à abolição das discriminações; e fraternidade dos camponeses e *sans-culottes* com o intuito de que apoiassem a revolução e lutassem por ela.⁴²

Todo esse processo pode ser visto como uma estratégia da burguesia para interferir no domínio político que era reservado ao rei e à nobreza tendo em vista que estes colocavam em risco o poder da burguesia, que era o poder econômico.⁴³

Com relação à igualdade, esta seria meramente formal, ou seja, a lei seria a mesma para todas as pessoas independentemente da sua classe social. O intuito era, apenas, acabar com os privilégios da nobreza.⁴⁴

Entretanto, a tripartição dos poderes idealizada por Montesquieu (1689-1755), que era membro da nobreza, consistiu numa proposta de equilibrar os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que seriam preenchidos pela realeza, nobreza e burguesia sob o fundamento de que a descentralização do poder seria uma forma de contenção do poder estatal. Tal fato deu-se com o propósito de que a nobreza não perdesse seus privilégios bem como de impedir que a burguesia dominasse integralmente o campo político.⁴⁵

Frequentemente contraposto ao “governo dos homens”, o conceito de Estado de Direito implica em certa delimitação de funções governamentais. Ele implica, por exemplo, que autoridades exerçam seu poder de acordo com leis claras, imparciais e gerais, as quais sejam promulgadas antecipadamente e cuja execução possa ser impingida por um tribunal independente.⁴⁶

⁴⁰ Ibidem, p. 271

⁴¹ Ibidem, p. 278.

⁴² LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Estados Liberal, Social e Democrático de Direito**: noções, afinidades e fundamentos. In: *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)*. Brasília (DF), v. 27, n. 94, p. 225-246, 2014, p. 227, grifos do autor.

⁴³ Ibidem, pp. 227-8.

⁴⁴ Ibidem, p. 228.

⁴⁵ LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos **Estados Liberal, Social e Democrático de Direito**: noções, afinidades e fundamentos. In: *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)*. Brasília (DF), v. 27, n. 94, p. 225-246, 2014, p. 229.

⁴⁶ ZIMMERMANN, Augusto. **Elementos Práticos e Teóricos para a Realização do Estado de Direito**. . In: *Direito Vivo*. Rio de Janeiro (RJ): Revista Eletrônica Universidade Estácio de Sá, vol. 1 (1), 2007, p. 1.

Outra maneira de delimitação da ação governamental é a instituição do devido processo legal que foi mencionado pela primeira vez em 1344, “quando o Parlamento Inglês compeliu o Rei Eduardo III a aceitar determinados estatutos que limitavam constitucionalmente o seu poder monárquico”, e tinha a seguinte redação: “Nenhum homem, qualquer que seja seu status ou condição, deverá ser alienado da lei ou vivenda, nem capturado ou aprisionado, nem deserdado ou condenado à morte sem ser trazido a responder em um devido processo legal”.⁴⁷

Surge, então, o conceito de Estado de Direito que se vê consubstanciado na forma de uma Constituição que estabelece limites ao poder do Estado com base nos direitos individuais garantidos aos cidadãos. Tais direitos suscitavam a omissão do Estado nos assuntos entre particulares. Dessa forma, o Direito passou a ser garantidor do liberalismo econômico ao estabelecer a sua abstenção na regulação da economia.⁴⁸

A supremacia da lei, a separação independente e harmônica dos poderes e a garantia de direitos individuais podem ser considerados conquistas da civilização liberal.⁴⁹ A igualdade estritamente formal e a abstenção do Direito na economia proporcionavam segurança ao mercado propiciando uma abundante mão de obra barata o que possibilitava as atividades lucrativas de iniciativa privada. Verifica-se, então, o caráter burguês desse novo Estado que estava sendo delineado.⁵⁰

Partindo do princípio de que “o Estado Burguês de Direito se caracteriza por uma ideologia de manutenção do status quo, de aversão à mudança”⁵¹, logo, “essa forma de Estado de Direito permite, como é intuitivo, que um sem número de iniquidades se perpetuem sob a égide da lei”⁵².

Dessa forma, grande parte das críticas acerca do liberalismo volta-se para a concentração de riqueza nas mãos de poucos burgueses enquanto que os proletários são relegados a uma vida indigna.⁵³ Esse descaso sobre a questão social, que acabou agravando-se com as demandas da

⁴⁷ Ibidem, p. 5-6.

⁴⁸ MORAES, Ricardo Quartim de. **A Evolução Histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua Relação com o Constitucionalismo Dirigente**. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília (DF), Senado Federal, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014, p. 272.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro (RJ): Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 173: 15-34, jul./set. 1988, p. 16.

⁵⁰ MORAES, Ricardo Quartim de. **A Evolução Histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua Relação com o Constitucionalismo Dirigente**. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília (DF), Senado Federal, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014pp. 272-3.

⁵¹ Ibidem, p. 273.

⁵² Ibidem, p. 273.

⁵³ MORAES, Ricardo Quartim de. **A Evolução Histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua Relação com o Constitucionalismo Dirigente**. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília (DF), Senado Federal, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014, p. 273.

Revolução Industrial em que o trabalhador era submetido a longas jornadas de trabalho penoso e sob condições desumanas, levou o proletariado a se organizar a fim de lutar por seus direitos.⁵⁴

A união dos trabalhadores ameaçava seriamente a estabilidade do Estado Liberal. Assim a burguesia, visando à contenção dos ideais de igualdade socialistas que seduziam os trabalhadores e os impeliam a uma revolução, resolveu adotar medidas como a intervenção do Estado na economia, a promoção da igualdade material e da justiça social e, daí, surge o Estado Social.⁵⁵

Assim, “a concessão de direitos sociais à massa da população que acabamos de analisar foi o preço da pacificação social necessária ao retorno do funcionamento tranquilo do mercado”⁵⁶.

Com essa nova fisionomia, torna-se necessário o equilíbrio entre o modo de produção capitalista e a consecução do bem-estar social da população⁵⁷ que foi articulado por uma mudança nos instrumentos jurídicos.⁵⁸ Logo, “o Direito não só entra na fábrica, como se insere em todas as relações que lá ocorrem”⁵⁹.

Dessa maneira,

o moderno Estado Social não abandonou as conquistas do Estado Liberal diante do arbítrio que motivou a Revolução Francesa. Neste sentido pode-se falar em um *Estado Social de Direito* como uma segunda fase do constitucionalismo moderno, que incorpora a primeira e a ela adiciona um componente social. Dentro desse esquema, o cerne da questão é articular os direitos e liberdades individuais com os direitos sociais, de modo a “articular igualdade ‘jurídica’ (à partida) com igualdade social (à chegada) e segurança jurídica com segurança social” (MIRANDA, 1997, p. 96).⁶⁰

Todavia, ambos os modelos de Estado apresentados prescindem de um regime democrático para consolidarem-se, e isso se torna um problema à medida que se deflagra uma carência de legitimidade do poder.

3.2 O Estado Democrático de Direito

⁵⁴ LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Estados Liberal, Social e Democrático de Direito**: noções, afinidades e fundamentos. In: *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)*. Brasília (DF), v. 27, n. 94, p. 225-246, 2006, p. 4.

⁵⁵ Ibidem, p. 4.

⁵⁶ MORAES, *op. cit.*, p. 275.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro (RJ): Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, 173: 15-34, jul./set. 1988, p. 18.

⁵⁸ MORAES, Ricardo Quartim de. **A Evolução Histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua Relação com o Constitucionalismo Dirigente**. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília (DF), Senado Federal, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014, pp. 273-4.

⁵⁹ Ibidem, p. 276.

⁶⁰ Ibidem, p. 277, grifos do autor.

A expressão Estado Democrático de Direito apareceu pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1988.⁶¹ Essa inovação, assim como o advento da própria Constituição, deu-se em virtude do longo período de regime militar autoritário pelo qual passou o país. Portanto, era a hora de uma reconstrução democrática da sociedade brasileira tendo em vista o descaso com a democracia e com o Estado de Direito que marcou o momento precedente.⁶²

José Afonso da Silva (1925-atual) traz a seguinte reflexão sobre o termo

A Constituição portuguesa instaura o *Estado de Direito democrático*, com o “democrático” qualificando o Direito, e não o Estado. Essa é uma diferença formal entre ambas as constituições. A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também, sobre a ordem jurídica.⁶³

Sabe-se que o Estado Democrático de Direito não só incorpora os direitos reconhecidos anteriormente ao seu surgimento como também traz novos aspectos que o caracterizam.⁶⁴ Houve, por exemplo, alterações jurídicas que promoveram a inserção de instrumentos democráticos⁶⁵ a fim de se consagrar a soberania popular no exercício do poder e, assim, torná-lo legítimo.⁶⁶

Nesse sentido, afirma Jürgen Habermas (1929-atual) e Peter Häberle (1934)

É que o Direito não somente exige aceitação; não apenas solicita dos seus endereçados reconhecimento de fato, mas também pleiteia merecer reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal, constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, todas as fundamentações e construções públicas que resgatarão esse pleito como digno de ser reconhecido.⁶⁷

Outro ponto que se sustenta sobre a questão da legitimidade é que ela é importante também para a concretização da Justiça e não no mero exercício do poder.⁶⁸ O Estado deverá sujeitar-se à lei que “realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais”.⁶⁹

⁶¹ ZIMMERMANN, Augusto. **Elementos Práticos e Teóricos para a Realização do Estado de Direito**. . In: *Direito Vivo*. Rio de Janeiro (RJ): Revista Eletrônica Universidade Estácio de Sá, vol. 1 (1), 2007, p. 12.

⁶² ZIMMERMANN, Augusto. **Elementos Práticos e Teóricos para a Realização do Estado de Direito**. . In: *Direito Vivo*. Rio de Janeiro (RJ): Revista Eletrônica Universidade Estácio de Sá, vol. 1 (1), 2007, p. 15.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro (RJ): Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 173: 15-34, jul./set. 1988, p. 21.

⁶⁴ XIMENES, Julia Maurmann. **Reflexões sobre o Conteúdo do Estado Democrático de Direito**. In: *Atena*: revista integrada dos cursos jurídicos IESB e Metropolitana. Brasília (DF) / Londrina (PR): Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) / Faculdade Metropolitana Londrinense (FML), v. 2, 2007, p. 2.

⁶⁵ ZIMMERMANN, *op. cit.*, p. 13.

⁶⁶ XIMENES, *op. cit.*, p. 5.

⁶⁷ HABERMAS, Jürgen e HÄBERLE, Peter. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. . In: MERLE, J.-C. e MOREIRA, L.(orgs.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo (SP): Editora Landy, p. 67-82, 2003, p. 68.

⁶⁸ XIMENES, *op. cit.*, p. 11.

⁶⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 23

Em síntese, pode-se dizer que

O Estado Democrático de Direito acredita na importância das normas jurídicas para a sólida construção de uma democracia legitimamente institucionalizada. Apoia-se, ademais, na ideia de autonomia individual e direitos sociais, onde os cidadãos exercitam ativamente os seus direitos de participação e comunicação. Por conseguinte, conclui-se então que o legislador constituinte buscou com esta nova expressão, Estado Democrático de Direito, restaurar a força do direito vinculando-o à necessidade de uma efetiva legitimação democrática das normas jurídicas.⁷⁰

A Constituição Federal de 1988 impõe tanto abstenções do Estado como exige uma atuação positiva em alguns casos. O legislador opera agora dentro de limites bem definidos pela Constituição.⁷¹ Não obstante, “o bloco constitucional dirigente não substitui a política, mas se torna premissa material dela”⁷².

No entanto, na prática, não é possível a persecução simultânea e eficiente de todos os fins constitucionais. Nesse caso, para que sejam definidas as prioridades de cada momento, o ideal seria instituir mecanismos que revelem os anseios sociais de forma a impedir que haja qualquer decisão arbitrária. Contudo, esses mecanismos não estão implantados fazendo com que o interesse de parte da população seja renegado.⁷³

A pobreza, que marca a sociedade contemporânea, é uma violação dos direitos fundamentais. Ela existe em decorrência do sistema de produção vigente que impulsiona alguns a uma busca incessante pelo lucro o que resulta na acumulação de riquezas e na má distribuição de renda.⁷⁴

Com base na Constituição, é inadmissível que haja discriminação na concessão de direitos fundamentais garantindo a uns dignidade e a outros não.⁷⁵ Como bem observa Fernando Tadeu David (1967-atual),

Estado Democrático de Direito, efetivação de direitos humanos e pobreza constituem um triângulo em que é necessário abolir um (a pobreza), fazendo valer outro (efetivação dos direitos humanos) para que o primeiro exista em toda a sua plenitude (o Estado Democrático de Direito).⁷⁶

⁷⁰ ZIMMERMANN, *op. cit.*, p. 15.

⁷¹ MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente.** . In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília (DF), Senado Federal, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014, p. 279.

⁷² *Ibidem*, p. 282.

⁷³ *Ibidem*, pp. 282-3.

⁷⁴ DAVID, Fernando Tadeu. **Direitos Humanos: uma análise a partir do discurso do oprimido.** Rio de Janeiro (RJ), Dissertação de Mestrado em Direito, Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008, p. 58.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 59.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 58.

Isto posto, nota-se que a pobreza não significa meramente a carência de bens, mas sim de justiça⁷⁷, o que é incompatível com a idealização de uma sociedade livre, justa e igualitária tão visada pelo Estado Democrático de Direito. Além disso,

A Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. [...] as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos [...].⁷⁸

Um encontro de bispos da América Latina e do Caribe resultou na constatação de que para se desfrutar da paz é preciso que o Estado livre-se das injustiças e das desigualdades que nele subsistem, pois se entendeu que “a paz é, antes de tudo, uma obra da justiça”.⁷⁹

Sobre o tema, Norberto Bobbio (1909-2004) alega que

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.⁸⁰

Para finalizar, é importante ressaltar que o artigo VI, da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, cita que “toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”. Essa garantia é de suma importância para que se analise a tese do Direito Penal do Inimigo, pois se partindo dessa premissa, constata-se a flagrante inconstitucionalidade, bem como um perigoso retrocesso, a inserção do instituto do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque a pessoa a quem se define como inimigo perde todos os seus direitos os quais foram reconhecidos ao longo de décadas ocorrendo então um atentado contra a dignidade da pessoa humana. Além disso, essas pessoas consideradas inimigas ficam a mercê dos critérios arbitrários e estigmatizantes dos detentores do poder com relação à delimitação do perfil do inimigo.

Ademais, a teoria do *Labeling Approach* revela que o próprio sistema penal, em sua forma de atuação, normatizando e aplicando, transgredir as premissas constitucionais ao operar seletivamente e, da mesma forma que o Direito Penal do Inimigo, promove injustiças, impedindo a concretização plena de um Estado Democrático de Direito.

⁷⁷ Ibidem, p. 60.

⁷⁸ RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo (SP): Martins Fontes, 1997, p. 3-6.

⁷⁹ DAVID, *op. cit.* 2008, p. 66.

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro (RJ): Editora Elsevier, 2004, p. 7.

4. O caso das revistas em ônibus nos acessos às praias da zona sul do Rio de Janeiro

Com base em tudo o que foi visto até agora, esse tópico visa analisar um episódio ocorrido no Rio de Janeiro em 22-23 de agosto de 2015. Naquele final de semana, a Polícia Militar impediu adolescentes, que estavam em ônibus oriundos de bairros da periferia, com destino às praias da Zona Sul, de chegarem àquelas praias. Ao serem retirados dos ônibus, os adolescentes, na sua maioria negros e pobres, foram conduzidos para um centro de assistência social. O governador, Luiz Fernando Pezão (1955-atual), ao ser interrogado, disse que tal comando tinha por fim a contenção de crimes na orla.⁸¹

São notáveis e preocupantes as semelhanças entre a ação policial e as propostas do Direito Penal do Inimigo no que tange ao fato de ter havido uma atuação da polícia precedente a qualquer delito. Isto representa uma medida para se evitar o perigo de fatos futuros, o que caracteriza a resposta dada aos *inimigos* e não aos *cidadãos*. Tal acontecimento deixa transparecer a suspensão de garantias constitucionais, como a liberdade, por parte de agências do próprio poder público.

Verifica-se, de imediato, a transgressão de dois princípios constitucionais: a liberdade, ao se obstar o livre deslocamento dos adolescentes, assim como, a igualdade, ao dar-lhes um tratamento diferenciado.

Tendo em vista estas afrontas ao Estado Democrático de Direito, Augusto Zimmermann (1972-atual) afirma que

[...] o desrespeito ao *Estado de Direito* não tarda em criar a *ditadura das elites arrogantes* ou a *ditadura da vontade majoritária*, quando neste último caso as minorias passam a não ser mais toleradas e o *corpo social*, homogêneo e intolerante, se lança ferozmente sobre elas, marginalizando-as, oprimindo-as, e, enfim, procurando efetivamente destruí-las.⁸²

Tendo em vista o acentuado antagonismo na sociedade capitalista brasileira, e a dificuldade de certos grupos em obter representatividade em instituições formais e informais de poder, é plausível suspeitar que o Direito Penal do Inimigo sirva como um mecanismo que atua da seguinte forma: faz com que o inimigo seja visto como uma minoria indesejável que deve ser perseguida.

O Direito Penal do Inimigo, que se caracteriza pela ausência de direitos e garantias e pela antecipação da punição, constitui-se em um direito penal de autor⁸³, ou seja, o indivíduo é punido

⁸¹ AGÊNCIA BRASIL. **Pezão diz que retirada de jovens de ônibus é para impedir crimes nas praias.** *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 24 ago. 2015. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/peza-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias>>. Acesso em 25 out. 2020.

⁸² ZIMMERMANN, Augusto. **Elementos Práticos e Teóricos para a Realização do Estado de Direito.** . In: *Direito Vivo*. Rio de Janeiro (RJ): Revista Eletrônica Universidade Estácio de Sá, vol. 1 (1), 2007, p. 14.

⁸³ JAKOBS, Günther y MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho Penal del Inimigo.** Madrid: Civitas Ediciones, 2003, p. 79-94.

pelo que ele “é” e não pelo que ele “fez”.⁸⁴ Isso agride profundamente o Estado Democrático de Direito que é resguardado pela Constituição de 1988, pois todos devem ter seus direitos garantidos independentemente de qualquer condição pessoal.

Zaffaroni esclarece que “certamente o Estado pode privá-lo de sua cidadania, porém isso não implica que esteja autorizado a privá-lo da condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo”.⁸⁵

A punição do autor se traduz na punição de sua periculosidade. No entanto, a necessidade de contenção depende de um juízo subjetivo que se concentra nas mãos de quem exerce esse poder de decisão.⁸⁶

Luiz Flávio Gomes entende que:

a criminalidade etiquetada como inimiga não chega a colocar em risco o Estado vigente, nem suas instituições essenciais (afetam bens jurídicos relevantes, causa grande clamor midiático e às vezes popular, mas não chega a colocar em risco a própria existência do Estado); (...) logo, contra ela só se justifica o Direito Penal da normalidade (leia-se: do estado de direito);⁸⁷

E complementa

tratar o criminoso comum como “criminoso de guerra” é tudo de que ele necessita, de outro lado, para questionar a legitimidade do sistema (desproporcionalidade, flexibilização de garantias, processo antidemocrático etc.); temos afirmar que seu crime é uma manifestação delitiva a mais, não um ato de guerra. A lógica da guerra (da intolerância excessiva, do “vale tudo”) conduz a excessos. Destrói a razoabilidade e coloca em risco o Estado Democrático. Não é boa companheira da racionalidade.⁸⁸

Ainda sobre o caso das revistas em ônibus, de dois jornais diferentes⁸⁹ foram extraídas as seguintes informações

⁸⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo**: (ou inimigos do direito penal). 2014. Disponível em: <<http://www.academus.pro.br/Conteudo/Artigo/1067/direito-penal-do-inimigo>>.

⁸⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 19.

⁸⁶ Ibidem, p. 25.

⁸⁷ GOMES, *op. cit.*, p. 03.

⁸⁸ GOMES *op. cit.*, 2014.

⁸⁹ As reportagens dos dois jornais (Extra e Jornal do Brasil) são as seguintes: MERGULHÃO, Alfredo e HERINGER, Carolina. **Juiz condena prática da PM de recolher crianças e adolescentes a caminho da praia**. *Jornal Extra*, Rio de Janeiro (RJ), 25 ago. 2015. Disponível em <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/juiz-condena-pratica-da-pm-de-recolher-criancas-adolescentes-caminho-da-praia-17290527.html#ixzz4CmqQiHpT>>. Acesso em 27 out. 2020; AGÊNCIA BRASIL. **Pezão diz que retirada de jovens de ônibus é para impedir crimes nas praias**. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 24 ago. 2015. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/peza-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias>>. Acesso em 25 out. 2020.

a) “Os jovens não têm dúvidas de que sofreram preconceito. Nenhum deles tem passagem pela polícia”⁹⁰.

b) “Repercussão sempre dá. Dá quando [a polícia] não age e quando age. Quantos arrastões nós tivemos, praticados por alguns desses menores? Não estou falando que são todos os que estavam ali, mas tem muitos deles, mapeados, que já foram apreendidos mais de cinco, oito, dez ou 15 vezes, como na Central do Brasil”⁹¹.

O caso da revista em ônibus, envolvendo justamente indivíduos com as mesmas características, evidencia uma clara discriminação aos cidadãos negros de baixa renda do subúrbio. Ou seja, o caso ilustra a seletividade do sistema penal cuja abordagem é feita pela teoria do *Labeling Approach*.

A primeira reportagem mostra jovens, sem passagem pela polícia, sofrendo ações preconceituosas por parte da polícia. Isto é, adolescentes são rotulados como criminosos, sem terem cometido crime algum, apenas por serem pobres, na sua maioria negros e moradores do subúrbio.

Já a segunda reportagem evidencia que o sistema penal brasileiro possui uma forma inadequada de resolver os problemas sociais, pois esses jovens, segundo o relato do governador do Rio de Janeiro, já teriam reincidido diversas vezes na prática de arrastões.

O fato é que, tendo esses adolescentes já violado ou não a lei, a medida de precaução tomada pela Polícia Militar foi mera expectativa em relação a determinadas atitudes dos meninos já rotulados. E isso se torna um problema, visto que esses meninos internalizam essas expectativas da sociedade e ganham uma nova identidade correspondente a essas expectativas.

É nítido que a desigualdade perpetuar-se-á se a sociedade não mudar a forma como encara a questão da criminalidade. E, desse modo, a sociedade acabará afastando-se cada vez mais da justiça comprometendo a legitimidade do Estado brasileiro.

Considerações Finais

No que se refere à criminalidade, verifica-se que a mídia dominante traz uma visão deturpada da realidade, disseminando entre a população um medo totalmente desproporcional em relação à

⁹⁰ Mergulhão, Alfredo e Heringer, Carolina. **Juiz condena prática da PM de recolher crianças e adolescentes a caminho da praia**. *Jornal Extra*, Rio de Janeiro (RJ), 25 ago. 2015. Disponível em <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/juiz-condena-pratica-da-pm-de-recolher-criancas-adolescentes-caminho-da-praia-17290527.html#ixzz4CmqQiHpT>>. Acesso em 27 out. 2020.

⁹¹ AGÊNCIA BRASIL. **Pezão diz que retirada de jovens de ônibus é para impedir crimes nas praias**. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 24 ago. 2015. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/peza-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias>>. Acesso em 25 out. 2020.

realidade dos fatos. Em consequência, emergem propostas que vão em direção a um aumento da repressão do crime. Tendo-se em vista o momento atual de instabilidade política e econômica do país, é preciso tomar cuidado com essas propostas como se elas fossem a única resposta para todos os problemas criminais. Tais propostas punitivas, se implementadas, podem levar o Estado Democrático de Direito a um colapso. Por isso, deve-se prezar pela legitimidade e legalidade dos meios para se atingir os fins constitucionais.⁹²

Jakobs afirma que a denominação “Direito Penal do Cidadão” é um pleonismo e “Direito Penal do Inimigo” uma contradição de termos.⁹³ O primeiro é um pleonismo porque todos têm *status* de cidadão em um Estado Democrático de Direito e, portanto, todos estão sujeitos ao Direito Penal. E o segundo é contraditório, pois se do inimigo são retiradas todas as garantias legais, a denominação “direito” estaria equivocada.

A teoria de Jakobs ignora os objetivos reais do atual sistema penal que consistem em garantir a ordem capitalista. O modo de produção capitalista baseia-se na exploração e extração de mais-valia das classes trabalhadoras, produzindo miséria e a exclusão de uma grande quantidade de pessoas. O Direito Penal do Inimigo não leva em consideração que “a exclusão das massas marginalizadas do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania explica os defeitos individuais relacionados à violência pessoal, sexual e patrimonial das sociedades modernas”. A carência de produção científica abordando essa perspectiva leva à esquizofrenia do discurso oficial da teoria jurídica da pena, o qual se mostra incompatível com a realidade.⁹⁴

Entretanto, de acordo com a teoria do *Labeling Approach*, a desigualdade já está institucionalizada, tornando o princípio da igualdade inócuo. Nesse sentido, a teoria elucida o que se vê patente na realidade brasileira: a criminalização da pobreza. E, como foi visto no caso relatado anteriormente sobre as revistas em ônibus providos do subúrbio destinados às praias da Zona Sul, o estigma norteia a atuação das agências de controle reforçando ainda mais o rótulo empregado e evidenciando a seletividade do sistema penal. Ou seja, a partir dessa teoria pode-se observar que o próprio processo de criminalização é discriminatório.

Para concluir, tem-se a firme convicção de que o Direito Penal do Inimigo, a supressão ou a relativização das garantias constitucionais, o desrespeito aos Direitos Humanos e os preconceitos de todos os tipos que contribuem para a rotulação dos indivíduos aviltam o ser humano e,

⁹² COSTA, Domingos Barroso da. **O Fetiche Punitivista e o Colapso do Estado de Direito**. In: *Consultor Jurídico*. São Paulo (SP), 02 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>>. Acesso em 25 out. 2020.

⁹³ JAKOBS, Günther y MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho Penal del Inimigo**. Madrid: Civitas Ediciones, 2003, p. 61.

⁹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo - ou o discurso do direito penal desigual**. In: Diego Augusto Bayer (org.). *Controvérsias Criminais - Estudo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia: homenagem ao professor doutor Eugenio Raúl Zaffaroni*. 1ª ed. Jaraguá do Sul (SC): Editora Letras e Conceitos, v. 1, p. 371-382, 2013, p. 379.

acobertados por um discurso ideológico de proteção da sociedade, permitem a violência autoritária e fascista por parte das classes dominantes.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Pezão diz que retirada de jovens de ônibus é para impedir crimes nas praias.** *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro (RJ), 24 ago. 2015. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/pezo-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias>>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro (RJ): Editora Elsevier, 2004.

COSTA, Domingos Barroso da. **O Fetiche Punitivista e o Colapso do Estado de Direito**. In: *Consultor Jurídico*. São Paulo (SP), 02 de fev. de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>>.

DAVID, Fernando Tadeu. **Direitos Humanos**: uma análise a partir do discurso do oprimido. Rio de Janeiro (RJ), Dissertação de Mestrado em Direito, Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.

FICHTE, Johann Gottlieb. **Fundamento del Derecho Natural**: según los principios de la doctrina de la ciencia. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo**. 2004. Disponível em: <<http://www.academus.pro.br/Conteudo/Artigo/1067/direito-penal-do-inimigo>>.

_____. **Direito Penal do Inimigo**: (ou inimigos do direito penal). 2014. Disponível em: <www.marinela.ma/wp-content/uploads/2014/07/ArquivoID_47.pdf>.

HABERMAS, Jürgen e HÄBERLE, Peter. **Sobre a Legitimação pelos Direitos Humanos**. In: MERLE, J.-C. e MOREIRA, L.(orgs.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo (SP): Editora Landy, p. 67-82, 2003.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo (SP): Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Pensadores).

JAKOBS, Günther y MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho Penal del Inimigo**. Madrid: Civitas Ediciones, 2003.

_____. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. 2ª ed. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado Ed., 2007.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua** - um projeto filosófico. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: <www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Estados Liberal, Social e Democrático de Direito**: noções, afinidades e fundamentos. In: *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)*. Brasília (DF), v. 27, n. 94, p. 225-246, 2014.

MERGULHÃO, Alfredo e HERINGER, Carolina. **Juiz condena prática da PM de recolher crianças e adolescentes a caminho da praia**. *Jornal Extra*, Rio de Janeiro (RJ), 25 ago. 2015. Disponível em <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/juiz-condena-pratica-da-pm-de-recolher-criancas-adolescentes-caminho-da-praia-17290527.html#ixzz4CmqQiHpT>>.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A Evolução Histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua Relação com o Constitucionalismo Dirigente**. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília (DF), Senado Federal, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo (SP): Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: princípios do Direito Político. São Paulo (SP): Martins Fontes, 1996.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La Expansión del Derecho Penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades post industriales. 2ª ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 3ª ed. Curitiba (PR)/Rio de Janeiro (RJ): ICPC/Lumen Juris, 2008.

_____. **O Direito Penal do Inimigo** - ou o discurso do direito penal desigual. In: Diego Augusto Bayer (org.). *Controvérsias Criminais - Estudo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia*: homenagem ao professor doutor Eugenio Raúl Zaffaroni. 1ª ed. Jaraguá do Sul (SC): Editora Letras e Conceitos, v. 1, p. 371-382, 2013.

_____. **Os Discursos sobre Crime e Criminalidade**. In: Márcia Adriana Fernandes e Roberta Duboc Pedrinha (orgs.). *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal*: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. 1ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Revan, p. 561-574, 2014.

_____. **A Criminologia Radical**. 4ª ed. Florianópolis (SC): Tirant Lo Blanch, 2018.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro (RJ): Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 173: 15-34, jul./set. 1988.

SILVA FILHO, Edson Vieira da e MÜLLER, Bruna Gomes. **A Formação de uma Clientela Preferencial no Direito Penal Brasileiro à Luz da Criminologia Crítica**. In: *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, v. 17, n. 3, p. 773-807, set./dez. 2017.

XIMENES, Julia Maurmann. **Reflexões sobre o Conteúdo do Estado Democrático de Direito**. In: *Atena*: revista integrada dos cursos jurídicos IESB e Metropolitana. Brasília (DF) / Londrina (PR): Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) / Faculdade Metropolitana Londrinense (FML), v. 2, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

_____ *et al.* **Direito Penal Brasileiro I**. 4ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan, 2003.

ZIMMERMANN, Augusto. **Elementos Práticos e Teóricos para a Realização do Estado de Direito**. In: *Direito Vivo*. Rio de Janeiro (RJ): Revista Eletrônica Universidade Estácio de Sá, vol. 1 (1), 2007.

Enviado em: 11/02/2022

Aprovado em: 11/10/2022